



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10831.013179/2004-78
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-005.439 – 3ª Turma
Sessão de 26 de julho de 2017
Matéria II - EXTRAVIO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FEDERAL EXPRESS CORPORATION

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 10/12/2004

DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

O fato gerador do Imposto de Importação ocorre com a entrada da mercadoria estrangeira no Território Nacional, e a obrigação tributária ocorre mesmo em casos de extravio de mercadorias.

O prazo decadencial em casos de não comprovação do armazenamento de cargas registradas no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento - MANTRA, configurando o extravio, dá-se pela aplicação do parágrafo único do artigo 173 do CTN, cujo momento é determinado pela data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, no caso o Auto de Infração.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento. Vencidas as Conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a Conselheira Vanessa Marini Ceconello.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente

convocado), Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas (Suplente convocado), Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, tempestivo, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional ao amparo do art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 3101-01.071, que possui a seguinte ementa (transcrita na parte que interessa ao presente exame):

MANTRA. REGISTRO DE MANIFESTO DE CARGA. APURAÇÃO DE ERRO. REGIME JURÍDICO DA SANÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

[...]

Extraviada a mercadoria manifestada, o prazo para o Fisco constituir o valor da indenização dos impostos que deixaram de ser recolhidos é de cinco anos a contar da data da infração, momento em que o Fisco poderia exigir que o transportador prestasse contas do não cumprimento da obrigação (armazenamento de mercadorias registradas no MANTRA), ou seja, imediatamente após o transcurso do prazo de 48 horas para armazenamento e registro da mercadoria.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

A matéria de fundo trazida nos autos refere-se a autos de infração lavrado contra o contribuinte acima qualificado, para a exigência do crédito tributário relativo ao Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS/importação, COFINS/importação, além da multa por extravio ou falta de mercadoria prevista no artigo 521, II, “d”, do Decreto 91.030/85, pela não comprovação do armazenamento de cargas registradas no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento – MANTRA, configurando o extravio de mercadorias.

A turma julgadora *a quo* entendeu pela aplicação do prazo decadencial previsto nos artigos 138 e 139 do Decreto-Lei nº 37/66, por entender que o regime jurídico aplicável ao caso seria o aduaneiro e não se tratar de lançamento de tributo, mas de penalidade aduaneira, com o prazo sendo contado a partir da data da infração.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência, quanto ao prazo decadencial aplicado, que foi admitido pela demonstração de dissídio jurisprudencial, conforme despacho de admissibilidade às fls.437 a 439.

O sujeito passivo apresentou suas contrarrazões às fls. 446 a 509.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Possas, Relator

O recurso interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, de acordo com o disposto no art. 7º, §§ 3º e 5º, da Portaria MF nº 527, de 2010, e foi admitido pelo Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção do CARF.

A divergência suscitada pela Fazenda Nacional foi quanto ao prazo decadencial aplicado para cobrança de Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS, além de multa administrativa, pela apuração de extravio ou falta de mercadoria, em Regime de Trânsito Aduaneiro.

O Colegiado *a quo* decidiu pela aplicação do prazo decadencial previsto nos artigos 138 e 139 do Decreto-Lei nº 37/66, por entender que o regime jurídico aplicável ao caso seria o aduaneiro e não se tratar de lançamento de tributo, mas de penalidade aduaneira, com o prazo sendo contado a partir da data da infração.

Por sua vez, o acórdão paradigma decidiu pela aplicação do prazo previsto no artigo 173 do CTN, pela inexistência de pagamento de tributo na data do fato gerador, em razão do regime aduaneiro especial.

Diante da comprovação do dissídio jurisprudencial alegado e atendido os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Portanto, a matéria devolvida ao Colegiado cinge-se à questão da **decadência**, decidida em preliminar de mérito no Acórdão 3101-01.071.

Alega a recorrente não ter havido a decadência para os fatos em questão, pela aplicação do parágrafo único do artigo 173 do CTN.

De outro lado, a decisão recorrida aplicou o prazo decadencial previsto no Decreto-Lei nº 37/66, por entender que o lançamento não se tratava de tributo, mas sim de indenização com características de penalidade aduaneira. De acordo com o disposto nos artigos 138 e 139 do Decreto-Lei nº 37/66, o prazo para se impor penalidade aduaneira extingue-se em cinco anos contados da ocorrência da infração.

Assiste razão à recorrente.

O caso trazido aos autos trata-se de lançamento de tributos e penalidades correlatas, não de penalidade imposta a título de indenização como decidido pela turma *a quo*.

Consta dos autos que a fiscalização detectou, em conferência final de manifesto, que a Recorrente declarou no sistema MANTRA a chegada de volumes que não foram armazenados pelo depositário. Foi então lavrado o Auto de Infração em 10/12/2004 (ciência em 15/12/2004) e cobrados o II, IPI, PIS e COFINS, bem como a multa prevista no artigo 521, II, do Decreto 91.030/85.

Situação similar a esta foi objeto de decisão da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, cujo Acórdão 3402-002.942 da lavra do i. Conselheiro

Waldir Navarro Bezerra reproduzo excertos abaixo, adotando suas razões de decidir no presente voto:

“Nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento deve sim se reportar ao fato gerador. E sabido que o fato gerador do Imposto de Importação ocorre com a entrada da mercadoria estrangeira no Território Nacional.

No caso desses autos, por se tratar de mercadorias extraviadas é muito difícil precisar o momento em que as mesmas entraram no território nacional. Também impossível aplicar a disposição prevista para as importações comuns. Isto porque não houve registro de Declaração de Importação DI.

E é justamente por esta razão que o Decreto-Lei nº 37/66, em seu artigo 23 e parágrafo único, determinou o momento de ocorrência do fato gerador neste caso:

“Art. 23 Quando se tratar de mercadoria despachado para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o artigo 44.

Parágrafo único. No caso do parágrafo único do artigo 1º, a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigorantes na data em que autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tiver conhecimento.” (grifou-se).

E é neste mesmo sentido que define o Regulamento Aduaneiro, em seu art. 73, in verbis:

“Artigo 73 Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 23 e parágrafo único):

(...) II - no dia do lançamento do correspondente crédito tributário, quando se tratar de:

(...) c) mercadoria constante de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio ou avaria for apurado pela autoridade aduaneira”.

Portanto, a situação definida em lei como necessária e suficiente para a ocorrência do fato gerador efetivamente existiu. E é neste momento, nasceu a obrigação tributária referente aos impostos que aquela época vigiam em lei.”

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (grifou-se).”

No presente caso, a data da medida preparatória e indispensável ao lançamento, conforme dispõe o parágrafo único do art. 173 do CTN, art. 23 e parágrafo único

do Decreto-Lei nº 37/66 e art. 73 do Regulamento Aduaneiro, ocorreu em 30/03/2004 (data da ciência da Intimação CFM 008/2004 à fl. 27).

Portanto, não resta outra conclusão que não seja a de que não ocorreu a decadência do direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento e impor multa respectiva à recorrente, tendo em vista que o lançamento em julgamento ocorreu em 15/12/2004.

Em face do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional, determinando o retorno dos autos à turma julgadora *a quo* para apreciação da questão meritória.

(assinatura digital)
Rodrigo da Costa Pôssas

Declaração de Voto

Conselheira Vanessa Marini Ceconello

Com a devida vênia ao bem fundamentado voto do Ilustre Conselheiro Relator, ousei divergir do seu entendimento, por considerar que em se tratando de penalidade aduaneira, a regra a ser aplicável para a contagem do prazo decadencial é aquela prevista nos artigos 138 e 139 do Decreto-lei nº 37/66, pelas razões aqui declaradas.

Conforme relatado, a controvérsia posta nos autos cinge-se à determinação do termo inicial de contagem do prazo decadencial aplicável à cobrança de indenização equivalente ao II, IPI, PIS e COFINS, além da multa administrativa, quando da apuração de extravio ou falta de mercadoria, no Regime de Trânsito Aduaneiro. Não se está diante, portanto, da exigência do tributo em si, mas sim de penalidade em razão do extravio de mercadoria importada objeto do registro de manifesto de carga no MANTRA, tendo em vista que ausente prova material acerca da sua destinação.

Nesse sentido, é a previsão contida no art. 60 do Decreto-Lei nº 37/66, *in verbis*:

Art. 60. Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

I - Dano ou avaria - qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório;

II - extravio toda e qualquer falta de mercadoria.

Parágrafo único. O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela

autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos.

O caso trata de uma revisão aduaneira, atraindo a aplicação do Regulamento Aduaneiro em específico em detrimento das regras do CTN. O conceito de revisão aduaneira está expresso no artigo 570 do RA/02:

Art. 570. Revisão Aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação (Decreto-lei nº 37, de 1966 art. 54, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 2º, e Decreto-lei nº 1.578, de 1977, art. 8º).

Nessa linha relacional, a decadência de tributos e penalidades é tratada no Capítulo III, Seção I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26.12.2002.

Além disso, o artigo 139 do Decreto-Lei nº 37/66 assim dispõe, *in verbis*:

Art.138. O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Art. 139. No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.

Consoante o disposto no art. 139 do Decreto-Lei nº 37/66, no que tange à imposição de penalidade relativa ao IPI, dispõe o art. 78 da Lei nº 4.502/64, *in verbis*:

Art 78. O direito de impôr penalidade extingue-se em cinco anos, contados da data da infração.

[...]

Tais normas foram incorporadas ao Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 2002, em seus artigos nº 668 a 669. Portanto, segundo os artigos 139 do Decreto-Lei nº 37/66 e 669 do Decreto nº 4.543/2002, o direito de impor penalidade extingue-se em **cinco anos a contar da data da infração**.

Para o caso em exame, considera-se a contagem a partir da data em que se verificou que a mercadoria importada não teve a destinação na forma da IN SRF nº 102/94, qual seja, após 48h (quarenta e oito horas) do desembarque.

Diante do exposto, divergi do nobre Relator para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o Voto.

(assinado digitalmente)
Vanessa Marini Ceconello